

O DIREITO AO DESPORTO: JUSTIÇA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

THE RIGHT TO SPORTS: SOCIAL JUSTICE AND PUBLIC POLICIES

EDMILSON SANTOS DOS SANTOS¹
ANTÔNIO LUÍS CARVALHO DE FREITAS²

RESUMO: Este artigo tem por finalidade analisar como o direito ao desporto vem sido efetivado em nossa sociedade dentro do estado democrático de direito. A discussão proposta considera a constituição federal como parâmetro legal que legitima o direito ao desporto pela sociedade, analisa os contornos do direito ao desporto a partir do ordenamento infraconstitucional e desenvolve o debate em torno da justiça social e distribuição do desporto enquanto política pública. Encontramos em muitas políticas públicas um mesmo desenho em termos de possibilidade de experimentação desportiva que produz desigualdades de acesso a esse patrimônio. Essa desigualdade é produzida justamente pela instituição responsável por dirimi-las, o Estado. Para alcançarmos a justiça social no âmbito do desporto enquanto um direito social previsto no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente aqui referenciados, temos que quebrar a máxima de que a posição social é um elemento balizador naturalizado em nosso cotidiano que justifica as desigualdades de acesso as mais diversas variedades de práticas desportivas.

PALAVRAS-CHAVE: Desporto; Justiça Social; Política Pública.

ABSTRACT: This article has the objective to analyze how our society, as a democratic state of rights, has been actualizing the right to sports. The proposed discussion considers the Federal Constitution as the legal parameter that legitimates the right to sports by society, analyzes the subjects of the right to sports according to infra planning and develops the debate about social justice as public policy. We found the same structure related to the possibilities of sporty trials which produce differences to access this property in lots of public policies. These differences are produced by the institution which is responsible to resolve it, the State.

Artigo recebido em 07.02.2014. Pareceres emitidos em 16.09.2014 e 18.09.2014.

Artigo aceito para publicação em 19.01.2015.

¹ Doutor em Ciências do Movimento Humano pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Professor da Universidade Federal do Vale do São Francisco, Petrolina/PE. edmilson.santos@univasf.edu.br

² Mestre em Ciências do Movimento Humano pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Professor na Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS. aluiscf@ibest.com.br

To reach social justice in sports as a social right provided by the constitutional text and by the Children and Adolescent Statute mentioned here, we have to cease the thought that social position is the main factor, which is naturalized in our everyday life that justifies the differences in accessing several varieties of sports practices.

KEYWORDS: Sports; Social Justice; Public Policy.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Direito ao Desporto; 2. O Desporto e o Ordenamento Infraconstitucional; 3. Justiça Social e Acesso ao Desporto; Conclusão; Bibliografia.

SUMMARY: Introduction; 1. The Right to Sports; 2. The Sports and the Infra Planning; 3. Social Justice and the Access to Sports; Conclusion; Bibliography.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem experimentado, nos três níveis da federação³ (pelo menos nos grandes centros), uma considerável oferta de políticas públicas de desporto⁴ nos últimos anos, principalmente no âmbito federal. Nesse sentido, essas políticas acabam sendo uma resposta ao que está assentado em termos da norma: o desporto como um direito social. Porém, as diversas formas de experimentação do desporto impõem um debate mais acurado sobre como este tema está colocado em termos do direito e qual a justiça social que perspectivamos.

Para enfrentarmos esta discussão, este ensaio está organizado da seguinte forma: na primeira, buscamos discutir sobre as possibilidades colocadas pela constituição em termos de direitos ao desporto; num segundo momento, quais os contornos desse direito em termos do ordenamento infraconstitucional; por último, debate em torno da justiça social e distribuição do desporto como política pública.

1. O DIREITO AO DESPORTO

Diferentes políticas públicas de diferentes níveis de governo com diferentes matizes ideológicos têm colocado a política de desporto entre aquelas em que os governantes devem prestar atenção e ofertarem ações concretas. Parece haver um certo encontro entre as necessidades dos governos e aquilo que está assentado pelo Estado Democrático de Direito⁵: o reconhecimento do desporto como pertencente à norma e balizador de direitos.

³ Os projetos Segundo Tempo, Escola Aberta e Cidade Escola (Mais Educação) desenvolvidos na cidade de Porto Alegre/RS utilizam o desporto como uma das ferramentas para atrair crianças e jovens.

⁴ Utilizaremos a palavra desporto e não esporte para acompanhar a expressão que foi cunhada pelos legisladores constitucionais. Manteremos a palavra esporte quando a fonte de referência assim exigir.

⁵ A Constituição é o bastião que funda o Estado Democrático de Direito (BERCOVICI, 2004). Ela impõe objetivos a serem alcançados pelo Estado e por toda a sociedade. Como muito bem discorre Vieira (2007), a garantia dos direitos é peça-chave para a cooperação. Para isso, é necessário absorver a carga valorativa prevista não só no ordenamento constitucional, mas também no infraconstitucional (leis ordinárias) (MARCHESAN, 2001).

O direito ao desporto está previsto na Constituição Federal, como direito social. No Título VIII, *Da Ordem Social*, está previsto, na disposição geral do Capítulo I, em seu art. 193, o seguinte: *A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*. E, como Capítulo III, tem-se *Da Educação, Da Cultura e Do Desporto*. Como se percebe, o desporto foi acolhido pela norma constitucional como uma preocupação social a ser garantida.

Seguimos a tradição europeia de incluir preocupações desportivas no quadro dos direitos sociais⁶. Desde os anos 60, os países nórdicos já haviam previsto a prática desportiva como pertencente ao campo do direito social. Sua inclusão surgiu como uma demanda social em direção a ampliação dos direitos em pleno *welfare state*. Nos Países-Baixos, a política de desporto estava encarregada pelo Ministério do Bem-Estar e da Saúde Pública. A partir de diferentes experiências desenvolvidas neste campo, foi elaborada, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO (1978), a Carta Internacional de Educação Física e Esporte, que, já em seu art. 1º, propunha o desporto como um direito de todos.

Era este o princípio que estava explícito quando da criação do movimento Desporto para Todos⁷, do qual vários países europeus participaram. A desigualdade no que diz respeito ao acesso a essa prática levou os países a elaborarem políticas para garantir infraestrutura e acesso a diferentes públicos avaliados como em desvantagens: mulheres, crianças, terceira idade, deficientes, desempregados⁸ e reclusos. Na base deste direito, acesso ao desporto, estava o reconhecimento de sua prática à integração social, capaz de reforçar os laços de solidariedade.

A Constituição Federal de 1988 seguiu na direção de garantir ao desporto o status de direito social. Em seu art. 217 estabelece que *É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um [...]*. Está explícito na norma o desejo dos legisladores constitucionais de desmercadorizarem⁹ e da desfamiliarização¹⁰ da prática desportiva.

⁶ O texto referência para estas políticas foi a Carta Internacional de Educação Física e Esporte de 1978 (TUBINO, TUBINO e GARRIDO, 2007)

⁷ Por ter sido um projeto vinculado ao governo militar, que foi constituído pela supressão do Estado Democrático de Direito, esse debate perdeu sua carga valorativa. Rapidamente foi interpretado como estratégia de controle e de diminuição de tensionamentos sociais causados pela instabilidade política.

⁸ Em 1983, no nordeste da Inglaterra, realizou-se um torneio de futebol de salão só para desempregados. Reuniram-se para o torneio 32 equipes. Fonte: O Conselho da Europa e o Desporto para Todos (1990, p. 47).

⁹ Para Esping-Andersen (1991, p. 102) “A desmercadorização ocorre quando a prestação de um serviço é vista como uma questão de direitos ou quando uma pessoa pode manter-se sem depender do mercado”.

¹⁰ O bem estar não pode ser dependente das ações das famílias na medida que, aquelas em condições de maior vulnerabilidade, tenderiam a reproduzir o quadro de dificuldades da família.

Outro ponto bastante interessante colocado pelo legislador constitucional foi a distinção entre dois tipos de práticas desportivas: as formais e não formais. As práticas formais seriam aquelas oriundas de uma ação intermediada por um agente formador: professor ou técnico. O desporto não formal, cuja realização não é intermediada por um agente formador, é aquele praticado livremente nas ruas, nas praças e nos parques de nossas cidades. Sendo assim, o não acesso às práticas desportivas formais e não formais, por si só, denuncia uma injustiça, uma exclusão e a constituição de uma desvantagem. Portanto, o não acesso a qualquer uma dessas dimensões representa um não direito que necessita da intervenção do Estado através das políticas públicas. Nesse sentido, a norma impõe um desafio à sociedade brasileira: garantir acesso e permanência ao desporto formal e não formal a todos como critério da justiça social.

No que diz respeito ao desporto não formal, há dois problemas colocados: ao espaço e outro à aprendizagem. Muitas vezes essa forma de manifestação do desporto pode ser a rua ou qualquer espaço improvisado que permita algum tipo de experimentação desportiva de forma criativa. Nesses locais, há muito que as ruas e os vazios urbanos foram incorporadas como espaço de experimentação desportiva¹¹. Outra perspectiva é pensar nos espaços mobiliados de experimentação desportiva no âmbito do lazer, as praças e parques. Apesar das praças e dos parques serem os espaços mais qualificados a sua experimentação não mercadorizada¹², eles não são distribuídos de forma a garantir acesso a diferentes práticas desportivas e nem se distribuem de maneira uniforme nos tecidos urbanos. São justamente nas comunidades mais pobres que encontramos um déficit desses espaços e uma baixa qualidade do mobiliário desportivo, quando eles existem.

No parágrafo 3º do art. 217 da Constituição Federal, está fixado que *O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social*. Esse parágrafo apenas reforça aquilo que já está previsto no art. 193: o bem-estar e a justiça sociais, objetivos importantes da ordem social. Ao colocar o lazer como um parágrafo do desporto, está anunciando que essa deverá ser uma das formas de sua efetivação: o lazer desportivo. Nesse caso, não é possível abstrair um tipo de lazer que não efetive o que está previsto no *caput* do art. 217: a promoção do desporto. Como bem observa Dunning (2003), as identidades coletivas são muito mais importantes no esporte do que em outras formas de lazer. Ele reúne e aproxima as pessoas criando uma espécie de gosto simbólico pelo coletivo, Zaluar (1991).

O debate acadêmico pode e deve aceitar uma expansão maior do lazer (contemplando o que está previsto no art. 6º da Constituição Federal), mas o

¹¹ Como um bem social raro, sua distribuição espacial em termos de quantidade e qualidade tem amplificado o fosso entre os que possuem e os que não possuem esse direito (SANTOS, 2010).

¹² Não sujeitas ao mercado, no caso das praças e parques públicos.

Capítulo III do Título VIII - Da Ordem Social busca referir uma modalidade específica de lazer. O que está para além do desporto no lazer são outras formas de manifestação da cultura. Essa preocupação, lazer enquanto cultura, possui proteção na seção Da Cultura e não na Do Desporto. Portanto, por conta dos limites impostos pela discussão, não iremos considerar, para análise aqui pretendida, esse vetor. Nossa análise se propõe ao que está colocado no capítulo Do Desporto.

Do ponto de vista do mercado, algumas práticas formais são oportunizadas, principalmente, pelos clubes. Diferentemente dos espaços públicos, eles oferecem uma grande variedade de opções desportivas. Disso resultam duas consequências: desigual distribuição desse bem social raro e diminuição – ou interdição – das trocas sociais neste campo. Duas implicações danosas à justiça social.

O desporto formal diz respeito aquele cenário onde a aprendizagem é mediada por um agente formador. Ele pode acontecer na escola ou no clube, intermediado pelo professor de educação física ou treinador, no caso do último. A escola tem cumprido uma dupla função nesse cenário muitas vezes, por falta de espaços qualificados à experimentação desportiva no âmbito do lazer, principalmente nos finais de semana, ela abre suas portas à comunidade para que se possa garantir esse direito¹³.

As práticas formais são realizadas através de dois tipos distintos de instituições. A de maior alcance é a escola. Escolas públicas e privadas dispõem de um profissional, professor de educação física, que tem entre suas atribuições o ensino do desporto. A outra instituição são os clubes que têm como uma de suas missões, o ensino da prática desportiva. Eles costumam oferecer tecnologias corporais para usufruto de práticas desportivas no âmbito do lazer, aprendizagem para usufruto no tempo livre, ou associadas ao desporto profissional.

O acesso às práticas desportivas formais em espaços não escolares tem sido privilégio de poucos¹⁴. Prevalece, assim, aquilo que é apontado por Bourdieu (1983) como os “lucros de distinção”¹⁵. Apesar de constituir um direito social¹⁶, essa perspectiva de experimentação do desporto não se apresenta como tal para a grande maioria das crianças e dos jovens do Brasil. O que lhes escapa é o direito e não a utilidade.

¹³ Para esta análise ver Simone, Tardivo e Tschöke (2011).

¹⁴ Gaya e Torres (2004) observaram que 90% das crianças das classes C, D e E não possuíam acesso à prática desportiva sistematizada.

¹⁵ “Os lucros distintivos são dobrados quando a distinção entre as práticas distintas e distintivas, como os esportes chiques, e as práticas que se tornaram vulgares, devido à divulgação de vários esportes originalmente reservados à elite (...) é acrescida da oposição, mais marcada ainda, entre a prática do esporte e o simples consumo de espetáculos esportivos.” (p. 143)

¹⁶ Serrano (2008), na busca pelo fortalecimento dos direitos humanos, propõe que se garantam escolinhas de iniciação esportiva para as crianças.

Colocado no texto constitucional enquanto um direito, o desporto não necessita de predicação¹⁷ para justificá-lo. Ela não é exigida pela norma, mas sim pela utilidade. As predicações são produtos do debate acadêmico/filosófico, portanto passíveis de disputas doutrinárias [doutrinas abrangentes de Rawls (1992)] que podem criar dificuldades para a garantia do direito ou inverter seu sentido (mais adiante desenvolveremos melhor esse argumento).

O direito a formação desportiva escolar, seja ela qual for, o direito a formação desportiva com vista à profissionalização e o direito a práticas desportivas no âmbito do lazer, em espaços qualificados, infelizmente, ainda continuam sendo uma realidade distante para a maioria das crianças pobres do Brasil. Se a norma não impôs restrição no âmbito do direito, não cabe a algum discurso doutrinário estabelecer o limite da utilidade, regulando realizações. Não cabe ao Estado essa definição.

2. O DESPORTO E O ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

A necessidade de garantirmos o desporto enquanto um direito não nos impede de perceber que seu significado tem sido incorporado por diferentes marcos infraconstitucionais de forma a potencializar seu valor social e cultural. Duas leis se destacam que induzem a esse entendimento: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96) e a Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90).

A LDB tem por objetivo criar o marco regulatório que constituirá as bases para a garantia de uma educação de qualidade para todos. Essa lei tem na formação integral do aluno um de seus pressupostos básicos. Com isso, há uma significativa ampliação de suas finalidades, e as aprendizagens relacionadas ao corpo ganham destaque. Dentre elas se destaca a prática desportiva.

Nas disposições gerais da LDB, Seção I do Capítulo II do Título V, art. 27, inciso IV, constitui-se a seguinte diretriz dos conteúdos curriculares: *promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais* (projetos que envolvam a utilização dos espaços para fins de lazer possuem abrigo neste inciso). Certamente, enquanto obrigação, o desporto praticado dentro da escola, nas aulas de educação física, impõe aos praticantes uma dinâmica que não está presente em outros espaços formais, como a escolinha desportiva, outro espaço que abriga o desporto educacional. Nesse último, as preferências balizam as escolhas, a permanência e os objetivos a serem perseguidos. Isso significa que o desporto educacional possui alguns elementos que são impeditivos para sua configuração nos moldes do que acontece nas escolinhas desportivas.

De outra forma, se considerarmos que a experiência desportiva pode ser experimentada dentro do espaço escolar sem o caráter obrigatório das aulas

¹⁷ Neste sentido, torna-se desnecessário reconhecer o desporto como necessário à saúde, à diminuição da criminalidade, no combate à drogadição, a melhoria da auto-estima ou à ocupação do tempo livre.

de educação física – escolinhas desportivas escolares –, abre-se espaço para pensar a aprendizagem desportiva num espectro maior de liberdade (de objetivos) para o praticante.

No inciso X, a *valorização da experiência extra-escolar* como um dos princípios norteadores do ensino aponta para uma possibilidade, dentre outras tão relevantes, de valorização do desporto. Essa perspectiva já estava prevista no processo de consolidação do *welfare state* europeu. As políticas do movimento Desporto para Todos incorporaram as atividades realizadas no turno inverso da escola como importantes ingredientes do bem-estar infantil e juvenil. Nesse sentido, a lógica que prevalece é a do direito e não de uma predicação contingencial (desporto para combater algum mal social)¹⁸, como seguramente acontece na realidade brasileira.

A desmercantilização da atenção integral à criança e o reconhecimento do valor do desporto garantiram espaço para a ampliação das experiências desportivas das crianças. Esse fator, associado a outras experiências culturais, passou a constituir as bases de uma escola que objetiva a atenção integral. Educação de qualidade tornou-se, então, sinônimo de atenção integral, pois a formação deve atender ao que está previsto na legislação enquanto direito.

No art. 34 está fixado que *A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola*. Seu parágrafo 2º acrescenta que *O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino*. A garantia das quatro horas e sua ampliação constituem objetivo a ser perseguido pelo Estado. Dentro das quatro horas, o desporto aparece, por meio do ensino da educação física¹⁹, como um componente curricular obrigatório; e, no turno inverso, como uma ferramenta que possibilita a ampliação das experiências desportivas²⁰.

É importante destacar que o projeto de educação integral, ao transcender os aspectos puramente cognitivos (GUARÁ, 2006), incorpora o desporto de uma forma muito positiva. O Plano Nacional de Educação (2000) define que a ampliação da jornada de estudo deve possibilitar “[...] orientação no cumprimento dos deveres escolares, **prática de esporte** (grifo nosso),

¹⁸ Em um artigo interessante, Patto (2007) apresenta como a realidade educacional brasileira tem assumido, ao longo de sua história, estratégias de detenção, controle meticuloso sobre a população pobre.

¹⁹ Como pode ser observado nos Parâmetros Curriculares Nacionais, o desporto é um dos conteúdos previstos para serem desenvolvidos nas escolas através aulas de educação física.

²⁰ A prática desportiva constitui uma importante ferramenta de ampliação da sociabilidade da criança. A sua senha de acesso é demonstrar um mínimo de conhecimentos motrizes. Assim, quanto maior o número de aprendizagens desportivas, melhores serão suas ferramentas de comunicação no campo desportivo. Nesse sentido, é objetivo da escola ampliar a capacidade de comunicação das crianças através da prática Desportiva. Esta opera na mesma direção que as aprendizagens das línguas estrangeiras. Quanto melhores forem as ferramentas, maior será sua capacidade de comunicação.

desenvolvimento de atividades artísticas e alimentação adequada, no mínimo em duas refeições." Nesse sentido, o desporto que aqui está sendo pautado difere daquele que aparece como obrigação a ser contemplada pelas aulas de educação física: a busca utilitária pela aprendizagem e pelo desenvolvimento de algum desporto.

Essa busca pressupõe um entendimento mais ampliado daquele proposto pelas interpretações dualistas entre desporto formal e não-formal. O desporto formal, enquanto aprendizagem, pode ser interpretado como uma das formas de expressão do desporto não-formal. Uma das características principais desse último é a possibilidade de a criança, livremente, dispor de si mesma, como refere Lüdtke (1984). São passatempos realizados quando as crianças estão livres de obrigações sociais (DUMAZEDIER, 2004). Portanto, ela pode optar por fazer uma escolinha desportiva (aprendizagem formal) como uma forma de melhor desfrutar seu tempo livre, ampliando seu repertório cultural, ou melhoria do seu rendimento com vista a participação em circuitos competitivos (o campeonato na comunidade ou a participação em um circuito competitivo estadual). Todavia, as crianças pobres (como está demonstrado no dado trazido por Gaya e Torres, citados anteriormente), principalmente as meninas²¹, têm muitas dificuldades para usufruir dessa possibilidade como um direito. Nesse caso, à sociedade, ao não permitir este tipo de realização, produz uma desvantagem incompatível com a norma.

Por outro lado, o desporto, por sua capacidade agregadora, mobilizadora e sociabilizadora, não pode servir como isca para objetivos que não se constituem no campo do direito²². Nesse sentido, parece-nos muito contraditório apresentar, como objetivos de programas que buscam garantir a atenção integral, como o Programa Segundo Tempo – cabe ressaltar que ele não é o único –, o cuidado com o tempo ocioso da criança e do adolescente²³. Se entendemos o tempo ocioso como um direito a ser preservado (art. 6º da Constituição Federal), a questão não pode ser colocada sob o prisma do Estado punitivo – vigilância intensiva (SEIBEL, 2005). O cuidado na formação integral é que exige a oferta de atividades que possam enriquecer culturalmente a vida das crianças e dos jovens, principalmente em termos de realizações, e não a tentativa de reger a vida das crianças e jovens moradores das periferias que “exigem” controle e vigilância. Essa mudança de sentido muda toda a compreensão que temos da política pública.

A formação integral deve ser interpretada como uma das dimensões das políticas de proteção integral às crianças e aos adolescentes que tem na

²¹ As obrigações com o trabalho doméstico familiar (OTDF) têm um impacto decisivo nas possibilidades de utilização do tempo “livre” para realizar atividades de lazer (SANTOS, REPPOLD FILHO, CARDOSO, 2008).

²² Bourdieu (1983) aponta que o esporte, na sua origem moderna, já era pensado como uma estratégia para o controle dos estudantes das *public schools*.

²³ Com esse argumento ele acaba mobilizando o que há de mais conservador na sociedade brasileira.

família, na sociedade e no Estado os veículos para sua efetivação. Conforme o art. 227 da Constituição Federal, *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Não é difícil imaginar as condições das famílias, isoladamente, diante da pobreza, de alcançarem a atenção necessária à formação das crianças e dos adolescentes. [A familiarização das políticas sociais só faz sentido para aqueles que possuem condições de buscar no mercado serviços na área desportiva. Para as outras, a grande maioria, é preciso garantir a desfamiliarização das políticas sociais (ANDRADE, 2009)].

Outro documento importante que ajuda a balizar esse debate é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA representou uma revolução em termos de atenção integral. Cruz-Neto e Moreira (1999) entendem que ele representou uma conquista contra a deterioração das condições de vida. Porém, não podemos deixar de descartar a ressalva feita por Marchesan (2001). Para ele, os preceitos ousados do ECA geraram uma tensão entre a norma e a realidade; uma realidade que ainda abriga, nas mentes e nos corações, a culpabilização do sujeito pelo processo de exclusão. Essa tensão apresenta, como uma de suas principais dificuldades, o acanhamento do poder judiciário na efetivação do Estatuto²⁴.

No ECA há um conjunto maior de elementos que ajuda a pensar no desporto enquanto um componente indispensável do direito de crianças e adolescentes. Presa ao entendimento de proteção integral está uma ideia de cuidado que possibilita, efetivamente²⁵, o desenvolvimento integral. Apesar de não estar explícita a palavra desporto, podemos reconhecer – de forma indireta – a sua importância quando se trata do desenvolvimento físico e social da criança ali expresso.

Não seria demasiado apontar que o desenvolvimento físico – adequado – também é resultado de experiências motoras resultantes da prática desportiva; experiências motoras que se ampliam e alcançam o desenvolvimento moral como um de seus elementos. No art. 3º do ECA, está previsto que *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e*

²⁴ São três os motivos apresentados por Marchesan (2001): despreparo da magistratura para lidar com a matéria; o fato de esta possuir uma formação sob a égide do Código de Menores; e a tese da separação entre os poderes.

²⁵ No seu art. 5º, esta preocupação está bastante clara: *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico** (grifo nosso), mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

No artigo seguinte, esta ideia ganha força: *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao esporte** (grifo nosso), ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

É preciso que observemos toda a carga valorativa que há no princípio da prioridade absoluta. A proteção da criança deve ser interpretada como uma prioridade do Estado, visto que as crianças e os adolescentes são considerados sujeitos portadores de direitos (MARCHESAN, 2001; SILVA, 2005).

No Capítulo II, Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, aparece, de maneira bastante singular e pontual, a articulação que há entre a dignidade da pessoa humana e o esporte. O art. 15 do Estatuto traz o seguinte texto: *A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.* O art. 16 define que *O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] IV – brincar, **praticar esportes** (grifo nosso) e divertir-se [...].*

Como sabemos, o princípio da prioridade absoluta necessita levar em consideração os recursos necessários para que o Estado transforme esse princípio em políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes. No Capítulo IV do ECA, Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, o art. 59 fixa que *Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.*

O princípio da prioridade absoluta coloca no centro da agenda o efetivo cumprimento dos dispositivos constitucionais (BERCOVICI, 2004). Portanto, como refere Marchesan (2001, p. 232), “Oprimir a eficácia do princípio da prioridade absoluta é condenar seus destinatários à marginalidade, à opressão e ao descaso.” Um breve histórico da situação das crianças e dos jovens moradores das periferias das grandes cidades desnuda a opção preferida pelo Estado brasileiro (SANTOS, 2010). Não são os jovens as vítimas prioritárias do processo de vitimização de nossa sociedade?

Como pudemos observar, do ponto de vista da norma, há um conjunto de elementos que permitem inscrever o desporto como um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. O direito permite pensar o desporto em três dimensões possíveis: o desporto praticado nas aulas de educação física; o desporto de lazer; e o desporto enquanto aprendizagem com vista à possibilidade (e não uma necessidade) de participar de competições dos circuitos municipal, estadual, nacional e internacional. Tomando a nota fria da lei, tendo em vista que ela não impõe qualquer tipo de restrição, somente o exercício das três dimensões possibilita a efetivação do direito ao desporto.

A grande questão a ser definida é como deveremos operar e construir o conceito de democratização desportiva para as políticas sociais com base nas duas dimensões como constituintes do bem desporto. A pergunta-chave poderia ser expressa nos seguintes termos: quais as bases para uma oferta justa do bem desporto?

3. JUSTIÇA SOCIAL E ACESSO AO DESPORTO

Uma observação preliminar, que acreditamos ser importante apresentar, é que uma concepção pública de justiça, para servir de referência à distribuição de determinados bens, não pode ser equacionada a partir do critério de verdade, se aceitamos, como ocorre aqui no texto a concepção de justiça social de Rawls. Para Rawls (1992) certas posições doutrinárias precisam ser afastadas do debate público, pois impõem limitações no âmbito das realizações. Segundo o autor, visões totalizadoras obstaculizam a construção de acordos e, por isso, devem ser evitadas. Numa sociedade liberal democrática, verdades últimas precisam ser descartadas da esfera pública. Sempre que dominaram os Estados, as sociedades ficaram reféns de governos autoritários.

Na discussão aqui apresentada, a justiça está associada à distribuição dos bens produzidos pela sociedade de forma a garantir a realização de objetivos estabelecidos pelos indivíduos (VITA, 1999). Algumas posições centram esse debate no indivíduo, que aparece como razão e medida para o bem-estar [fundamento subjetivo do bem-estar (utilitaristas ou libertarianos)], e outras deslocam o debate de forma a garantir a justiça através da distribuição de um pacote de bens considerados básicos (fundamento objetivo do bem-estar).

Os subjetivistas equacionam essa questão por meio de duas estratégias. Para os utilitaristas, o bem-estar da sociedade é resultado da forma como cada um contempla seus interesses e preferências. Para estes, o importante é garantir pesos conforme as utilidades, pois a desigualdade seria um julgamento de valor sobre as preferências. Para os libertarianos, o bem-estar é resultado das interações de mercado, em que cada indivíduo construiria seu bem-estar com base na liberdade e no mérito. Neste caso, a desigualdade é produto e resultado do mérito e preferência de cada um na busca por bem-estar. Essas posições acabam por justificar a diferença de acesso aos bens como resultado de escolhas individuais. Qualquer interferência externa nesse processo levaria a injustiça, porque feriria um princípio social básico: a liberdade para fazer escolhas livres de qualquer preocupação.

Rawls (1992) faz uma crítica bastante dura às posições subjetivistas do bem-estar. Para o autor, se alguém não tiver acesso a um conjunto de bens sociais básicos não poderá ter preferências e fazer escolhas. Na sua concepção, ser dotado de um talento, de uma posição social privilegiada ou de uma capacidade diferenciada (pode ser genética) que permita, através do mérito, obter mais benefícios (bem-estar), é uma arbitrariedade do ponto de vista moral.

A partir dessa visão, certos níveis de desigualdade inviabilizam o contrato social, comprometem o bem-estar coletivo e, portanto, devem ser evitadas.

Sua preocupação central está associada à doutrina neo-contratualista, que busca construir as bases para uma distribuição justa, porque equitativa, dos bens. Essa distribuição equitativa ampliaria o campo da liberdade, promovendo, por conseguinte, o bem-estar de todos à medida que garantam as mesmas liberdades básicas a todos e as desigualdades beneficiem os que tem piores condições (*maximim* de justiça social) (RAWLS, 2011). O ponto de partida é o reconhecimento de que as sociedades democráticas não têm conseguido fazer uma distribuição equitativa dos bens de forma a garantir o contrato social, igualdade de condições a realizações. Rawls (1992) sugere que um pacote de bens primários seja garantido a todos. Portanto, todos deveriam ter acesso às finalidades experimentadas no desporto, do lazer à competição, como constituintes a parcela de bens primários acessíveis a todos.

Diante da diversidade de bens desportivos esta solução não diminui as dificuldades e os embaraços de tal enquadramento²⁶. A única certeza que se impõe é que os resultados redistributivos não devem reproduzir as iniquidades do sistema social. Para isso, é necessário ofertar uma mesma parcela de bens primários (RAWLS, 2011), no caso defendido por nós, a prática desportiva.

Sen (2008) vê uma limitação importante na posição de Rawls. Igualar bens primários não leva à igualdade de liberdades substantivas usufruídas. Uma concepção pluralista de bem não suporta a ideia de pacote mínimo de bem-estar. Diversidade e multiplicidade de objetivos não podem ser descartados quando se discute igualdade social. São as capacidades (liberdade para realizar o bem-estar) é que devem ser igualadas e não um pacote de bens primários. Elas garantem poder para fazer ou deixar de fazer determinadas coisas. Duas pessoas que possuem o mesmo pacote de bens primários podem ter liberdades diferentes para buscar sua concepção de bem. Duas crianças que tenham acesso à mesma atividade desportiva, mas que não possuam a mesma possibilidade de permanência, tenderão a ter desigualdade (e não diferença) no usufruto do bem.

As sociedades oferecem oportunidades bastante distintas do que pode e não pode ser realizado. Ter acesso a um determinado desporto e desejar profissionalizar-se nele, um direito social que deve ser assegurado, não significa que todos possuem a mesma liberdade para incluir em seu pacote de bem-estar essa finalidade. Morar em um lugar distante dos centros que permitem o desenvolvimento de um determinado desporto ou não possuir uma determinada característica necessária para o desenvolvimento de uma

²⁶ O monopólio dos desportos com bola (futsal, voleibol, basquetebol), garantido pelo mobiliário escolar, pode ser considerado como resultado não antecipado deste processo. Porém, ele não deixa de ser também um marcador de desigualdade. Há escolas privadas que apresentam uma variedade maior de aprendizagens desportivas.

determinada prática (por exemplo, desejar ser um ponteiro do voleibol e ter impulsão baixa e menos de 160 cm de altura) acaba diminuindo a liberdade (oportunidade real para fazer o que se valoriza). Por outro lado, há uma dimensão da prática desportiva que não pode ser distribuída. Capacidades desportivas podem ser influenciadas por elementos genéticos que produzem desigualdades que não podem ser afetados pela distribuição do bem desporto (pelo menos para a dimensão do alto rendimento).

A liberdade de Sen ou os meios de Rawls têm implicações importantes na análise do acesso aos direitos sociais, com implicações no debate aqui proposto. A sociedade reconhece e valoriza o desporto como possuidor de valor cultural, principalmente quando pensamos na formação de crianças e adolescentes (BENTO, 2004; GAYA e TORRES, 2004; TANI e MANOEL, 2004). Porém, o entendimento dessa questão exige uma análise numa escala um pouco mais sofisticada. Para tanto, é necessário saber se a expressão desporto nos conduz a um cenário autoexplicativo capaz de orientar o debate sobre a justiça distributiva. As representações totalizadoras têm produzido muitas dificuldades à interpretação. Diferentemente do que propõe Bento (1999), muitos buscam absolutizar o conceito de desporto a uma de suas características (TANI e MANOEL, 2004) – aquelas apresentadas pelo desporto profissional, de alto rendimento.

Como pudemos acompanhar no texto acima, o Estado brasileiro tem reconhecido o desporto, tanto nas normas como nas políticas públicas, a partir de três perspectivas: desporto educacional, desporto de lazer e desporto profissional ou de alto rendimento. Resumidamente, o desporto educacional²⁷ seria aquele praticado dentro da escola; o desporto de lazer, aquele experimentado nas horas livres; e o desporto de alto rendimento, aquele inscrito no circuito competitivo de alto rendimento.

Sendo essas três perspectivas legítimas do ponto de vista do contrato social (um direito que deve ser garantido e preservado), a questão, a saber, desloca-se para a identificação do grau de acesso a elas pelas crianças e jovens brasileiros. Essa variável focal (para utilizarmos aqui uma expressão seniana) – o desporto – possui uma pluralidade interna [educacional, de lazer, de alto rendimento e uma diversificação de suas experiências (modalidades)] que pode apontar, cada um deles, para outros níveis de desigualdade.

O desporto educacional tem-se materializado, principalmente, através das aulas de educação física. Ele é um dos conteúdos a ser ministrado aos alunos durante seu processo de formação. A ampliação do número de matrículas e a obrigatoriedade do ensino fundamental permitem-nos pensar, em tese, que existe um acesso democrático as aulas de educação física.

²⁷ Este predicado nos impõe uma análise restritiva quanto ao elemento educacional. Há espaço para pensarmos no desporto ensinado nos clubes, enquanto iniciação, como algo não educativo. Talvez ficasse melhor se denominássemos de desporto escolar. Um tipo de desporto praticado nas escolas.

Porém, o acesso às aulas não impede outras formas de desigualdade na distribuição das modalidades desportivas a serem aprendidas. Como sabemos, as escolas públicas têm menor capacidade de oferta de atividades desportivas (em termos de equipamento, material e qualidade de ambos) do que as escolas privadas. Nessas condições, a justiça distributiva pressupõe garantir igualdade de condições para experimentação desportiva num cenário mais amplo do que está previsto na arquitetura escolar da rede pública. As desigualdades de gênero também não escapam a essa dinâmica.

As práticas desportivas desmercadorizadas, no âmbito do lazer, basicamente estão associadas ao acesso aos espaços públicos construídos (praças e parques) ou improvisados. Nos dois casos, há uma desigualdade importante no acesso ao desporto quando comparamos com os clubes sociais ou desportivos de acesso mercadorizado. No caso das praças e dos parques, basicamente se repete aquilo que é experimentado nas escolas, não se constituindo um acréscimo do ponto de vista da diversificação das aprendizagens. Um dos grandes problemas reside justamente na má distribuição desses equipamentos no tecido urbano.

As práticas desportivas de lazer mercadorizadas garantem o acesso a uma variedade de espaços, em termos de possibilidades desportivas. Esses espaços, geralmente clubes e academias, oferecem uma variedade de equipamentos desportivos (permitindo a experimentação de um leque de modalidades desportivas), muitos deles em condições de conforto ambiental que permitem que as modalidades sejam praticadas durante todo o ano e independentemente das condições climáticas. Além dos espaços, alguns clubes e academias ainda oferecem serviços de aprendizagem e de profissionalização desportiva. Nesse caso, as condições financeiras acabam por estabelecer uma diferença de acesso a esse bem social.

Uma sociedade que pretenda garantir um acesso justo ao desporto não pode deixar de avaliar, dentro do cenário apresentado, qual perspectiva de desporto traz um maior número de desvantagens às crianças e aos jovens pobres. Em termos de variedade e de aprendizagem é o desporto de alto rendimento que apresenta maiores problemas, causando o maior número de desvantagens e de iniquidades.

A democratização desse bem depende da garantia do acesso a um conjunto de práticas desportivas. Para que as escolhas ajustem-se a diferentes níveis de necessidades e de satisfação, é necessário oferecer um leque de opções adequado às capacidades ambientais e financeiras do Estado (pacote de bens primários). Ofertar a aprendizagem do surfe em ambientes em que não existe mar exige a construção de equipamentos com ondas artificiais que são caros. Há determinados desportos, realizados no hemisfério norte durante o inverno, que necessitam de certas condições climáticas que não são facilmente reproduzíveis em outros ambientes. Tais elementos são constitutivos dessa realidade e produzem desigualdades.

A diversidade de modalidades desportivas, que são capazes de oferecer inúmeras possibilidades motoras, é um elemento central dessa análise. Um pacote mínimo, nos moldes propostos por Rawls, deve ser pensado em termos de amplitude de aprendizagem e não de um pacote fechado de serviços. Quando maior for o número de modalidades à disposição, maiores serão as chances de que necessidades e interesses sejam satisfeitos. Não é essa a realidade experimentada por aquelas crianças cujas famílias procuram garantir acesso ao judô, natação, equitação, tênis, *skate*, escalada esportiva, ginástica olímpica e patinação, para ficar apenas em alguns exemplos?

Entendemos que garantir acesso a uma variedade de práticas desportivas é uma condição para a justiça social, e que a posição social não pode ser o elemento definidor dessa possibilidade de acesso. Nesse sentido, o conjunto de modalidades disponíveis em uma determinada realidade deve ser um balizador desse debate. Dificilmente um indivíduo poderá ter preferência por algo que está distante de suas possibilidades, algo que ele não vê ou vislumbra como oportunidade real (VITA, 1995). Portanto, não haverá democratização desportiva sem a ampliação do número de modalidades à disposição das crianças e dos jovens de forma desmercadorizada.

Por outro lado, como bem destaca Vita (2000), aqueles que esperam pouco da vida podem ter desejos facilmente satisfeitos (como, por exemplo, a oferta de um pacote de bens desportivos associados àquelas modalidades que já são experimentadas na escola, na praça próximo a sua residência e que não permitem a participação em circuitos competitivos). Como podemos perceber, o desporto mercadorizado garante o acesso a uma gama de experiências (em termos desportivos e de interesse da aprendizagem). Essas aprendizagens permitem fazer escolhas que vão do lazer ao alto rendimento. A escassez de recursos (desportos desmercadorizados) acaba por inviabilizar a efetivação do direito (BOLDT e KROHLING, 2009), neste caso, ao desporto.

Sendo o desporto um direito social necessário ao desenvolvimento infantil e juvenil, e a diversidade de experiências uma condição (os meios de Rawls) para se fazer escolhas, precisamos pensar em uma medida de distribuição justa do desporto a qual permita (como possibilidade) alcançar atividades que vão do lazer ao alto rendimento. No entanto, tal medida, por si só, não garante capacidades para realizar funcionamentos, como aponta Sen (2008). Isso porque, as escolhas são fortemente influenciadas por recursos, talentos, autoestima, iniciativas e expectativas anteriores e não somente pelos meios, como propõe Rawls (1992). Porém, não podemos negar que a distribuição desigual dos meios é fator limitador da liberdade – oportunidade real para fazer o que se valoriza. Bem como a aprendizagem formal, a capacidade seniana.

Diante da diversidade de experiências desportivas e da inexistência de um patamar máximo de distribuição de um determinado bem, como poderemos

construir uma concepção de justiça social associada ao bem desporto? Acreditamos que a desigualdade mais comprometedora diz respeito às limitações de acesso (diversidade de desportos) e de objetivos [impossibilidade da escolha de objetivos (como a profissionalização²⁸)].

Ainda não temos um critério razoável para resolver a questão do número de atividades que comporão o pacote mínimo de experiências desportivas a serem ofertadas às crianças e aos jovens, independentemente de sua condição social e gênero. Entretanto, é razoável aceitarmos a tese de que replicar o que é ofertado pela educação física escolar (futebol, voleibol, basquete e, em alguns casos, handebol) e pelo mobiliário das praças e parques (futebol, voleibol e basquetebol) é reproduzir as desigualdades já existentes no acesso ao desporto. As crianças mais pobres têm direito ao acesso a diferentes práticas desportivas como diferentes possibilidades de realização.

O equacionamento dessa questão não é fácil e nem poderá ser efetivado através da versão autoritária do pensamento político igualitarista (VITA, 1999). Faz parte desse pensamento definir o que é justo ser apreendido a partir de certa autoridade que pode se definir como revolucionária, progressista ou transformadora. Geralmente alguém define, mediante critérios autoritários, o pacote a ser disponibilizado, na base do “eu sei o que é melhor para você”. Também não podemos, por conta de julgamentos morais, definir o que é justo em termos de objetivos a serem perseguidos; pois, como diz Lancer (1984), o desporto de lazer também conhece a ambição e a obsessão pela vitória não resume todos os projetos a serem experimentados pelo desporto com vista à profissionalização (alto rendimento).

É sobre esta última perspectiva que tem recaído toda a sorte de preconceitos. Há uma vertente do pensamento crítico na educação física brasileira que coloca o desporto de alto rendimento como produtor de exclusão e reproduzidor das condições de efetivação da experiência do capitalismo. Por conta de seu aspecto concorrencial, acredita-se que o desporto possui uma natureza adequada à lógica capitalista, portanto de exclusão. Para além desse julgamento moral, essa prática constitui-se um direito aceito pela sociedade e garantido pela norma. Romper este contrato social já é, por si só, uma ação arbitrária que não pode ser estimulada ou referendada por aqueles que defendem o Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a justiça como equidade de Rawls indica que todos os fatores geradores de desigualdade são moralmente arbitrários. Nesse sentido, as diferenças de talentos ou de recursos não são critérios razoáveis para a

²⁸ Na teoria da justiça de Rawls (1992), o talento não é uma informação moralmente relevante (VITA, 1992); porém, como expressa o Princípio da Diferença de Rawls (1992), uma desigualdade moralmente aceitável, do ponto de vista do acesso ao desporto e dos objetivos a serem perseguidos, é aquela em que as posições estão abertas a todos [acesso a um pacote generoso de desportos] e beneficiam os que estão em piores situações.

distribuição de bens. Sendo assim, o acesso à aprendizagem desportiva, principalmente aquela para o alto rendimento, deve estar ao alcance de todos. Isso, no entanto, não significa que essa atividade concorrencial deva garantir a permanência de padrões de sucesso igualitário. Também não significa que crianças e jovens que optem por uma determinada aprendizagem não possam utilizar as ferramentas aprendidas para usufruto do lazer, diversificando assim suas experiências e sociabilidades²⁹.

Podemos compreender que a desigualdade justa seria aquela colocada nos termos propostos por Kerstenetzky (1999): desigualdades justas são aquelas que são produto da diversidade. Nesse sentido, diferentemente do desporto experimentado pelas aulas de educação física, as outras formas de expressão não constituem uma obrigação ou um dever. Assim, elas podem ser experimentadas num campo maior de liberdade; e a liberdade de escolha pressupõe acesso a oportunidades.

Como podemos perceber, quanto maior for o número de modalidades desportivas disponíveis (e de objetivos), mais fácil será que um possível interesse desportivo (oriundo da diversidade) venha a ser experimentado. Vem daí nossa convicção de que a política pública de acesso ao desporto deve ser objeto e resultado do processo democrático com vista à expansão horizontal das modalidades desportivas a fim de produzir resultados justos do ponto de vista do acesso (VITA, 2003) e não apenas o aumento no número de beneficiários. Como pudemos perceber, para pensar as bases de uma política pública na área do desporto, seja do ponto de vista da norma ou das políticas sociais, ainda exige um longo caminho a percorrer.

CONCLUSÃO

Encontramos em muitas políticas públicas um mesmo desenho em termos de possibilidade de experimentação desportiva que produz desigualdades de acesso a esse patrimônio. Essa desigualdade é produzida justamente pela instituição responsável por dirimi-las. Cabe ressaltar que não estão previstas, pelo ordenamento do Estado Democrático de Direito, restrições em termos de experimentação do desporto (educacional, de lazer e de alto rendimento). Nem está definido que o limite a ser experimentado, em termos de modalidades, deve ser aquele colocado pela realidade escolar, por exemplo. Nos dois casos, estamos reproduzindo desigualdades sociais incompatíveis com a justiça social. Neste sentido, devemos avançar na ampliação de oportunidades de acesso ao desporto, nas concepções sobre desporto e na diversidade das modalidades desportivas propostas pelas políticas públicas.

²⁹ Como já dissemos, se interpretarmos a diversificação desportiva na mesma lógica que a aprendizagem de línguas estrangeiras, veremos que, quanto maior o domínio de uma variedade de ferramentas (língua ou desportos), maiores serão as possibilidades de comunicação do indivíduo. Quem possui um pacote maior de desportos, possui maiores chances de participar de diferentes espaços de sociabilidade onde determinados desportos são a chave de entrada.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, F. F. Desfamiliarização das Políticas Sociais na América Latina: uma breve análise dos sistemas de proteção social na região. *Barbarói*, Santa Cruz do Sul, nº 31, p. 56-71, ago./dez. 2009.
- BENTO, J. O. Desporto para Crianças e Jovens: das causas e dos fins. In: GAYA, A.; MARQUES, A.; TANI, G. (orgs.) *Desporto para Crianças e Jovens: razões e finalidades*. Porto Alegre: UFRGS, 2004. p. 21-56.
- BERCOVICI, G. Constituição e Política: uma relação difícil. *Lua Nova*, 2004, nº 61, p. 5-24.
- BOLDT, R.; KROHLING, A. Direitos Fundamentais e Cidadania: desafios diante da globalização hegemônica neoliberal. *Prisma*, Rio de Janeiro, v. 8, nº 1, p. 31-51, jan./jun. 2009.
- BOURDIEU, P. Como é Possível ser Esportivo. In: BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1983, p. 136-153.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 1990.
- BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 1993.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 1996.
- CONSELHO DA EUROPA. O Conselho da Europa e o Desporto para Todos, Desporto e Sociedade, nº 7, 1990.
- DUMAZEDIER, J. *Lazer e Cultura Popular*. 4. ed., São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.
- DUNNING, E. Sobre Problemas de Identidade e Emoções no Esporte e no Lazer: comentários críticos e contra-críticos sobre as sociologias convencionais e configuracionais de esporte e lazer. *História: Questões & Debates*, Curitiba, nº 39, p. 11-40, 2003.
- ESPING-ANDERSEN, G. As Três Economias Políticas do Welfare State. *Lua Nova*, São Paulo, nº 24, set. 1991.
- GAYA, A.; TORRES, L. O Esporte na Infância e Adolescência: alguns pontos polêmicos. In: GAYA, A.; MARQUES, A.; TANI, G. (orgs.) *Desporto para Crianças e Jovens: razões e finalidades*. Porto Alegre: UFRGS, 2004. p. 57-74.
- GUARÁ, M. F. R. É Imprescindível Educar Integralmente. *Caderno Cenpec*, São Paulo, nº 2, p. 15-24, 2006.
- HÖFLING, E. M. Estado e Políticas (públicas) Sociais. *Caderno Cedes*, Campinas, a. 21, nº 55, p. 30-41, nov. 2001.
- KERSTENETZKY, C. L. Desigualdade Justas e Igualdades Complexas. *Lua Nova*, São Paulo, nº 47, p. 5-26, 1999.
- LENCERT, R. A Autonomia do Esporte: uma defesa do esporte de lazer. In: DIECKERT, Jürgen (org.) *Esporte de Lazer: tarefas e chances para todos*. Tradução Maria Lenk. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1984. p. 13-25.
- LÜDTKE, H. O Lazer como o Campo de Condição Social para Atividades Esportivas. In: DIECKERT, J. (org.) *Esporte de Lazer: tentativa e chance para todos*. Tradução de Maria Lenke. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1984. p. 37-52.

- MARCHESAN, A. M. M. O Princípio da Prioridade Absoluta aos Direitos da Criança e do Adolescente. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, nº 44, p. 205-241, jan./mar. 2001.
- PATTO, M. H. S. Escolas Cheias, Cadeias Vazias: notas sobre as raízes ideológicas do pensamento educacional brasileiro. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, p. 243-266, 2007.
- RAWLS, J. *Justiça como Equidade*: uma concepção política, não metafísica. *Lua Nova*, São Paulo, nº 25, p. 25-29, 1992.
- RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. Tradução Álvaro Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- SANTOS, E. S. Experimentado as Juventudes num Bairro Segregado. *Revista Licere*, Belo Horizonte, v. 13, nº 2, p. 1-25, 2010.
- SANTOS, E.; REPPOLD FILHO, A.; CARDOSO, M. Obrigações com o Trabalho Doméstico Familiar e Atividades de Lazer de Estudantes de Canoas/RS. *Revista Arquivos em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 4, nº 1, p. 48-86, jan./jun. 2008.
- SEIBEL, E. O Declínio do Welfare State e a Emergência do Estado Prisional: tempos de um novo puritanismo? *Civitas*, Porto Alegre, v. 5, nº 1, p. 93-107, jan./fev. 2005.
- SEN, A. *Desigualdade Reexaminada*. Tradução Ricardo Dornelli Mendes. Rio de Janeiro: Editora Record, 2008.
- SERRANO, P. G. Para uma Melhor Compreensão dos Direitos Humanos. *Direito & Paz*, São Paulo, a. 7, nº 12, p. 101-120, 2008.
- SILVA, E. M. O Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, nº 167, p. 213-229, jul./set. 2005.
- TANI, G.; MANOEL, E. J. Esporte, Educação Física e Educação Física Escolar. In: GAYA, A.; MARQUES, A.; TANI, G. (orgs.) *Desporto para Crianças e Jovens*: razões e finalidades. Porto Alegre: UFRGS, 2004. p. 113-141.
- TUBINO, M. G.; TUBINO, F. M.; GARRIDO, F. A. C. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. São Paulo: Editora Senac, 2007.
- VIEIRA, O. V. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, a. 4, nº 6, p. 28-51, 2007.
- VITA, A. Democracia Deliberativa ou Igualdade de Oportunidades Políticas? *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, nº 6, p. 111-128, jul. 2003.
- VITA, A. Democracia e Justiça. *Lua Nova*, São Paulo, v. 50, p. 5-23, 2000.
- VITA, A. Preferências Individuais e Justiça Social. *Revista Brasileira de Ciência Social*, São Paulo, v. 10, nº 29, p. 159-174, 1995.
- VITA, A. Tarefa Prática da Filosofia Política de John Rawls. *Lua Nova*, São Paulo, nº 25, p. 5-24, 1992.
- VITA, A. Uma Concepção Liberal-igualitária de Justiça Distributiva. *Revista Brasileira de Ciência Social*, São Paulo, v. 14, nº 39, p. 41-59, fev. 1999.
- ZALUAR, A. O Esporte na Educação e na Política Pública. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, nº 38, p. 19-41, 1991.